

# **O TRATAMENTO EM SEDE DE IVA DA TRANSMISSÃO DE SALVADOS AUTOMÓVEIS PELAS SEGURADORAS**

Clotilde Celorico Palma

## RESUMO

A tributação dos salvados em IVA levanta problemas de enquadramento neste imposto que tem suscitado soluções diversas e contraditórias entre si. Neste artigo procura-se uma solução que seja compatível com a neutralidade do imposto e com os princípios estruturantes do Imposto sobre o valor acrescentado.

\*\*\*\*\*

## ABSTRACT

Taxation of salvage under VAT raises some problems of integration in this tax giving rise to different contradictory solutions. This article seeks to reach a solution compatible with both tax neutrality and the basic principles underlying VAT.

## **1. Enquadramento da questão**

O tratamento a conceder em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aos designados veículos salvados pelas companhias seguradoras é uma questão extremamente controversa, tendo-se vindo a arrastar de há anos a esta parte.

Trata-se, sem dúvida, de uma daquelas situações relativamente às quais se põe em causa, desde logo, a própria qualificação da operação para efeitos de determinar qual o adequado tratamento em IVA. O problema principal reside nas distintas hipóteses de enquadramento desta realidade, implicando quer um conhecimento do IVA a nível interno, quer um conhecimento da Sexta Directiva ( Directiva nº 77/388/CEE, do Conselho de 17 de Maio de

1977, que estabelece um regime comum do imposto sobre o valor acrescentado) e da respectiva aplicação nos diversos Estados membros da União Europeia na perspectiva da doutrina e da jurisprudência. Tal facto torna, sem dúvida, extremamente interessante a respectiva análise a um nível académico mais avançado, importando, sobretudo, cuidá-la a um nível prático, atendendo aos efeitos daí subjacentes.

Em causa está, basicamente, o tratamento a conceder em sede de IVA às operações de vendas de salvados automóveis pelas companhias seguradoras, nos casos em que as viaturas sinistradas são automóveis ligeiros de passageiros (viaturas de turismo) e os respectivos adquirentes se tratam de particulares não sujeitos passivos de IVA.

Concretamente, a situação fáctica enquadra-se no âmbito do contrato de seguro automóvel e em determinados casos de sinistros. Quando há perda total do veículo, as companhias de seguros ficam na posse e titularidade de veículos sinistrados, encontrando-se obrigadas a ressarcir pecuniariamente o lesado (quer devido à impossibilidade da reconstituição natural, quer devido à sua excessiva onerosidade), não se procedendo ao desconto do valor do salvado, mas sim ao pagamento do valor total do veículo segurado. Isto é, nestas circunstâncias, as companhias de seguros acordam com os seus segurados e/ou terceiros intervenientes nos acidentes, para além do pagamento de uma indemnização em dinheiro, tomar os veículos sinistrados com o fim de os venderem posteriormente, no estado em que se encontram. Em tais circunstâncias, a Administração Fiscal tem vindo a enquadrar a operação de venda dos salvados pelas companhias de seguros nas regras gerais do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), entendendo que há lugar à liquidação do imposto, tendo ocorrido variados casos de liquidações officiosas do imposto.

Outras situações ocorrem, porém, em que o processamento da indemnização ao lesado se efectiva de forma distinta, dado este permanecer na titularidade do veículo sinistrado, caso em que se verifica uma redução proporcional da indemnização, equivalente ao valor pecuniário do bem. Neste caso, não há tributação em sede de IVA, dado não existir qualquer operação tributável, não estando em causa a transmissão de qualquer bem nem o pagamento de um “preço”.

## 2. Pressupostos básicos para a resolução desta questão

### 2.1 A necessidade de salvaguardar a neutralidade do imposto

O problema em causa prende-se, essencialmente, com o facto de se pretender assegurar a neutralidade do imposto, característica essencial deste tributo a nível comunitário, procurando-se tratar de forma idêntica ambas as operações descritas (que conduzem ao mesmo resultado económico), evitando-se os indesejáveis efeitos cumulativos de imposto sobre o imposto, caso a companhia de seguros fique na posse e titularidade do veículo sinistrado tendo de o vender.

De facto, caso se aplique o regime geral de tributação em IVA às transmissões dos salvados pelas seguradoras, nas situações em que o anterior proprietário não pode deduzir o IVA na aquisição do veículo (porque se trata de um particular ou de um sujeito passivo isento sem direito à dedução do IVA suportado), a liquidação do IVA pela companhia de seguros irá onerar um valor com IVA incluído, produzindo, contrariamente à filosofia deste imposto a nível comunitário, indesejáveis e penalizadores efeitos cumulativos de imposto sobre imposto.

Ora, como é sabido, a introdução do IVA como modelo comum da tributação do consumo a nível da União Europeia, deveu-se, entre outros factores, à respectiva neutralidade quer relativamente ao consumo (*consumption neutrality*), quer relativamente à produção (*production neutrality*).

A neutralidade do IVA demonstra a inequívoca superioridade deste tributo relativamente aos demais modelos de impostos sobre as transacções, traduzindo-se quer ao nível das transacções realizadas a nível internacional quer ao nível das transacções realizadas a nível interno.

Os efeitos de “cascata fiscal” ou de imposto sobre imposto e o de “cascata das margens”, que agravam sobremaneira a não neutralidade do imposto,

foram precisamente uns dos aspectos negativos que se pretenderam combater a nível comunitário com a introdução do IVA.

O IVA, como produto da evolução e aperfeiçoamento dos impostos cumulativos, pretende exactamente, através do método do crédito de imposto, evitar tais efeitos, pretendendo-se em cada transacção tributar o valor da transmissão IVA excluído.

Não obstante a matéria em causa revestir uma complexidade extrema, conforme se poderá constatar, não nos poderemos escudar sob a alegada complexidade para, fazendo prevalecer a forma sobre a substância, aplicarmos, sem mais, o regime geral de tributação em IVA à venda de salvados pelas seguradoras.

É este o sentido da premência da resolução desta questão. É este o sentido que nos deverá pautar na busca da respectiva solução.

Destarte, como questão prévia essencial, temos assente o ponto de salvaguardar a neutralidade do imposto, pelo que será de rejeitar liminarmente a aplicação das regras gerais do IVA em todas aquelas situações em que a companhia de seguros transmite um bem que já se encontra onerado de IVA, dado o segurado, aquando da respectiva aquisição, não ter deduzido o imposto .

Este é, saliente-se, um ponto assente, restando averiguar em que termos se poderá salvaguardar a neutralidade do imposto nos moldes pretendidos, respeitando-se em simultâneo as regras da Sexta Directiva, objectivo que, como veremos, não é tarefa fácil.

Importará, então, a fim de se apurar qual a melhor solução a aplicar à situação controvertida, analisar, ainda que brevemente, a operação de venda dos salvados pelas companhias seguradoras, bem como as várias hipóteses de enquadramento que poderão ser aventadas.

## **2.2 Breve análise da venda de salvados pelas seguradoras**

Neste contexto interessa, *a priori*, salientar-se o seguinte: na situação em causa importa distinguir, claramente, duas relações jurídicas distintas, embora, no nosso entendimento relacionadas, ambas, com a actividade seguradora.

Assim, por um lado, temos a relação jurídica estabelecida entre o segurado e a seguradora e a passagem do salvado da titularidade daquele para a titularidade deste.

Por salvados, entende-se, “grosso modo”, os veículos sinistrados que as companhias de seguros, no decurso de um processo de indemnização destinado à regularização de um sinistro, tomam para si como o fim de, posteriormente, os venderem.

Conforme se dispõe no artigo 16º do Decreto-Lei nº 2/98, de 3 de Janeiro, que aprovou o Código da Estrada, entende-se por salvados, para efeitos do disposto naquele diploma, “.. *o veículo a motor que, em consequência de acidente, entra na esfera patrimonial de uma companhia de seguros por força do contrato de seguro automóvel e:*

- *tenha sofrido danos que afectem gravemente as suas condições de segurança, ou*
- *cujo valor de reparação seja superior a 70% do valor normal do veículo à data do sinistro”.*

A aquisição de um salvado pela companhia de seguros e a sua posterior venda, enquadram-se, sempre, num processo de pagamento de uma indemnização por parte da companhia de seguros ao segurado em caso de sinistro.

A entrada dos salvados na esfera patrimonial das companhias de seguros, resulta, assim, de um procedimento que implica a liquidação das indemnizações, e não da celebração, expressa ou tácita, de um contrato de compra e venda, não estando em causa, consequentemente, o pagamento de



um preço. Trata-se, com efeito, do cumprimento de obrigações assumidas pela companhia de seguros aquando da celebração dos contratos de seguros e que culminam com a venda do salvado e conseqüente pagamento da indemnização acordada. A indemnização é fixada em dinheiro, observando-se o disposto no artigo 566º do Código Civil, nos termos do qual *“A indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o legislador.”*

Quer nas situações de furto, quer nas situações de venda pelas companhias seguradoras enquadráveis no aludido normativo, estamos perante uma indemnização em que o dano consubstancia uma perda total do veículo sinistrado, por se constatar a impossibilidade de reposição do objecto ou a reconstituição natural se revelar inadequada. Nestas situações, não sendo viável qualquer reparação ou recuperação do veículo, poderemos distinguir a natureza do salvado da natureza do veículo antes da ocorrência do sinistro. Quer em termos reais quer economicamente tratam-se, em boa verdade, de bens distintos.

Nesta relação jurídica, estabelecida entre o segurado e a seguradora, em que se opera a transferência do salvado da titularidade daquele para a titularidade da companhia e o pagamento da indemnização, não há qualquer operação tributável para efeitos de IVA.

Com efeito, trata-se de uma simples transferência fora do âmbito de incidência do imposto, pelo que não há nem liquidação nem dedução do mesmo.

Volta a salientar-se, a propósito, que não se poderá configurar o pagamento da indemnização, atentos os factos supra descritos, como o pagamento de um preço pela transmissão de um bem.

Nestes termos, a não tributação desta operação, pelos motivos expostos, consubstancia entendimento pacífico da Administração Fiscal nesta matéria.

A outra relação jurídica em que se decompõe a situação em apreço, consiste naquela que se estabelece entre a companhia de seguros e os terceiros a quem são transmitidos os salvados.

Ora, o seu tratamento em sede de IVA deverá, obrigatoriamente, ter em consideração a relação jurídica estabelecida previamente entre o segurado e a seguradora.

### **3. As várias hipóteses de enquadramento da situação em sede de IVA**

Face às regras vigentes em sede de IVA, poderemos equacionar várias hipóteses de enquadramento da operação em apreço.

#### **3.1 Tributação da operação como uma normal transmissão de bens efectuada no exercício de uma actividade económica**

A venda de salvados pelas companhias de seguros tem vindo a ser, entre nós, considerada uma operação sujeita a IVA nos termos gerais. Nestes termos, até à data, a Administração Fiscal tem vindo a entender que deverá ser liquidado IVA à taxa normal relativamente a tais operações, tratando-se a operação em apreço de uma transmissão de bens efectuada no exercício de uma actividade económica pela qual é devido IVA.

Todavia, tal como referimos, tal situação é incomportável, dada a injustiça que provoca em todos aqueles casos em que o segurado não teve direito à dedução do IVA suportado aquando da aquisição da respectiva viatura, verificando-se indesejáveis efeitos cumulativos de imposto sobre o imposto que urge combater em prol do princípio da neutralidade.

Tais efeitos conduzem a um tratamento não uniforme de operações idênticas, que conduzem ao mesmo resultado económico. De facto, conforme mencionámos supra, a entrega dos salvados às companhias de seguros e o pagamento por estas aos segurados do valor total do veículo segurado, não é a única forma possível de liquidar o contrato de seguro,

coexistindo situações em que a indemnização é paga em dinheiro sendo descontado o valor dos salvados, que continuam na propriedade do segurado (situação em que não há liquidação de IVA).

### **3.2 Qualificação da operação como fora do âmbito de incidência do imposto**

Poder-se-ia equacionar, à semelhança do que se verifica no Reino Unido, que a operação de venda de salvados pelas companhias seguradoras, quando se trate de veículos adquiridos pelos segurados sem direito à dedução, se consideram operações fora do âmbito de incidência do imposto.

Trata-se de uma solução à margem das regras comunitárias, uma vez que claramente a operação em causa se qualifica como uma transmissão de bens face ao disposto no artigo 5º nº 1 da Sexta Directiva, transposto no nosso Código do IVA no artigo 3º. Todavia, esta solução tem o mérito de evitar a dupla tributação efectiva que ocorre caso se tribute a operação de acordo com as regras gerais.

### **3.3 Aplicação de um mecanismo de suspensão do imposto**

Esta solução consubstancia-se no facto de se aplicar um mecanismo de suspensão do imposto sempre que o adquirente seja um sujeito passivo do regime normal e o anterior proprietário do salvado seja não sujeito passivo ou sujeito passivo sem direito à dedução do imposto ou, qualquer que seja o anterior proprietário, tratando-se de bens que, nos termos do artigo 21º do CIVA, estão excluídos do direito à dedução. O regime normal seria aplicado em todas as outras circunstâncias.

Trata-se de uma solução dificilmente enquadrável nas normas nacionais ou comunitárias, embora não tão agressiva quanto a anteriormente referida, ou seja, considerar a operação como fora do âmbito de incidência do imposto.



Pelos motivos expostos, afigura-se-nos que será uma solução de último recurso.

### **3.4 Isenção ao abrigo do disposto no nº 29 do artigo 9º do CIVA**

Nos termos da aludida disposição, que representa uma transposição correcta da regra prevista na alínea a) do artigo 13º-B da Sexta Directiva, determina-se a isenção do imposto relativamente às *“operações de seguro e resseguro, bem como às prestações de serviços conexas efectuados pelos correctores e intermediários de seguro”*.

Em linhas sumárias, e de forma a se evitar o problema supra identificado, poder-se á defender que relativamente à aquisição dos salvados pelas companhias de seguros não deverá haver lugar à liquidação de IVA, sustentando-se que a aquisição das viaturas é exclusivamente feita no âmbito da negociação das indemnizações a pagar aos segurados e/ou terceiros e com estreita ligação com o montante destas. Neste contexto, e partindo do pressuposto de que a revenda da viatura e a importância a obter com essa revenda estão indissolivelmente ligadas à indemnização a pagar ao segurado e/ou terceiro no âmbito do respectivo contrato de seguro e, portanto, à sua actividade normal, poder-se-ia invocar que a revenda da viatura não poderá deixar de se inserir ainda no âmbito das operações de seguro e, conseqüentemente, enquadrar-se na isenção prevista no nº 29 do artigo 9º do CIVA .

Importa todavia salientar que o pressuposto essencial da aplicação desta isenção assenta no facto de as operações se qualificarem, efectivamente, como operações de seguro e resseguro, não se abrangendo quaisquer outras operações realizadas a título complementar da actividade seguradora que, ainda que inseridas no objecto da entidade seguradora, não tenham conexão directa com aquelas operações.

Tem sido entendimento dos Serviços da Administração Fiscal que o que está em causa no referido preceito é a concessão de uma isenção à actividade

seguradora e resseguradora propriamente dita e a certas prestações de serviços que sejam conexas.

Com efeito, no âmbito da isenção prevista no nº 29 do artigo 9º do CIVA, apenas se incluem as operações de seguro e resseguro e as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros, não podendo abranger-se quaisquer outras operações realizadas a título complementar da actividade seguradora, ainda que inseridas plenamente no objecto da entidade seguradora, que não tenham conexão directa com aquelas operações.

De facto, a operação de venda dos salvados transcende o conceito de operação de seguro, dado se encontrar “a jusante demais” dessa actividade para poder ser considerada ainda como nela integrada, por muito alargado que seja o conceito da operação de seguro que possamos construir.

### **3.5 Isenção ao abrigo do disposto no nº33 do artigo 9º do CIVA**

Em conformidade com o previsto no nº 33 do artigo 9º do CIVA, que consubstancia uma adequada transposição do disposto na alínea c) do artigo 13º-B da Sexta Directiva, são isentas do imposto *“As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º.”*

Ou seja, para efeitos de aplicação desta isenção é necessário:

- i)** Que o bem transmitido esteja afecto exclusivamente a uma actividade isenta e
- ii)** Não tenha sido objecto do direito à dedução, ou
- iii)** Que o bem transmitido tenha sido adquirido ou afecto com exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º do CIVA.

Da análise do disposto no aludido normativo, poder-se-á equacionar a hipótese de enquadramento da operação em causa na respectiva primeira parte (alíneas i) e ii)) ou na segunda (alíneas i) e iii)).

Poder-se-á invocar que a transmissão de salvados pelas companhias de seguros se encontra fora do âmbito de aplicação da referida isenção, uma vez que não se encontram afectos à actividade da companhia de seguros e a aquisição não foi feita com exclusão do direito à dedução, já que o transmitente do salvado é a companhia de seguros.

Importa desde logo notar a este propósito que a interpretação que normalmente tem vindo a ser dada a este normativo por parte da Administração Fiscal, é a de que pretende evitar os efeitos cumulativos de imposto em todas aquelas situações em que, verificando-se os demais pressupostos de aplicação, há liquidação do imposto sem ser conferido direito à dedução do mesmo, pelo que não se aplicaria em situações em que as operações se situam fora do âmbito de incidência do IVA.

Com efeito, contra esta interpretação, invoca-se, desde logo, que a norma em apreço se aplica apenas aos bens que revistam a natureza de imobilizado, sendo considerados como tal aqueles que são utilizados pela empresa na sua actividade operacional, que não se destinam a ser vendidos ou transformados. Neste contexto, invoca-se que os salvados revestem, no âmbito das actividades por aquelas desenvolvidas, a natureza de “existências” e como tal são assumidos contabilisticamente, pelo que se encontra prejudicada a verificação do requisito relativo à sua afectação exclusiva a uma actividade isenta.

No tocante ao segundo requisito, invoca-se que o exercício ou não do direito à dedução, só é susceptível de ser verificado quando no documento de aquisição dos respectivos bens o imposto vem mencionado passivo. Neste sentido, alega-se que na situação em causa não se pode afirmar que os bens não foram objecto de dedução, uma vez que, na maioria das situações, ou porque os segurados são particulares ou sendo sujeitos passivos efectuaram a venda ao abrigo da isenção prevista no nº 33 do art. 9º, o imposto não foi liquidado e conseqüentemente, não foi objecto de menção em factura ou documento equivalente.

Salvo o devido respeito, discordamos de tal opinião. Tal divergência assenta nos seguintes pressupostos básicos:

a) A transferência do veículo sinistrado para a companhia de seguros é uma operação fora do âmbito do imposto, conforme entendimento dos Serviços, pelo que não dá origem quer a liquidação quer à dedução do IVA;

b) O salvado tem natureza distinta do veículo automóvel. O que a companhia de seguros adquire ao segurado e está a transmitir não é o mesmo bem que este adquiriu mas, na realidade, um bem diferente, adulterado, dadas as vicissitudes ocorridas, que poderemos qualificar, vulgo, como “sucata”. Logo, teremos de verificar se os requisitos supra enunciados nas alíneas i) e ii) se verificam em relação a esta realidade vista sob este prisma, isto é, se o salvado está afecto exclusivamente a uma actividade isenta. Tal facto implica que se considere concomitantemente:

- que o salvado está afecto à actividade da companhia de seguros
- que a actividade da companhia de seguros é isenta
- que a “aquisição” do salvado pela companhia de seguros seja feita com exclusão do direito à dedução do IVA.

Quanto ao primeiro pressuposto, não poderemos compreender que outra resposta possa ser dada à questão senão afirmativa. Com efeito, a seguradora adquiriu o salvado em virtude do contrato de seguro. Trata-se da assunção de uma obrigação assumida para com o segurado neste contexto, pelo que não se poderá negar tal evidência – o salvado está afecto à actividade seguradora. É evidente que as seguradoras adquirem os salvados por força do pagamento da indemnização e no âmbito da sua actividade principal de seguradoras, isenta de IVA nos termos do nº 29 do artigo 9º do CIVA. Por outro lado, os salvados passam a constituir activos das seguradoras .

Afigura-se-nos, pois, que os salvados, pela sua própria natureza, não podem participar ou contribuir para o exercício de qualquer actividade, uma vez que não se encontram em condições de ser utilizados pelo menos enquanto veículo automóvel.

Os salvados são activos das seguradoras afectas ao exercício da sua actividade, tratando-se, em bom rigor, a sua transmissão, de uma transmissão de bens conexa com o exercício desta actividade. Argumentar que os bens em causa se qualificam em termos contabilísticos como “existências” e não como “imobilizado”, afigura-se-nos, neste caso concreto, fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo.

Relativamente ao segundo pressuposto, não restam margens para dúvidas – é inegável que a actividade seguradora se enquadra, para efeitos de IVA, como isenta, sem direito à dedução, porquanto as operações sobre as quais se centra - seguro e resseguro – se subsumem à previsão do artigo 9º, nº 29º do Código do IVA.

Relativamente ao terceiro pressuposto, importa referir que o que deveremos ter em consideração é se a “aquisição” da sucata pela companhia de seguros foi ou não feita com exclusão do direito à dedução.

Ora, a resposta evidente decorre do tratamento da operação de transmissão da sucata do segurado para o segurador.

Tal como referimos, neste caso concreto não há lugar quer a liquidação quer a dedução do imposto, pelo que poderemos igualmente considerar que se verifica este pressuposto. Poder-se-á ainda invocar, no sentido do preenchimento da segunda parte do normativo (alínea iii)), que o requisito de que os bens não tenham sido objecto do direito à dedução se encontra preenchido neste caso, uma vez que, tendo sido suportado IVA na sua aquisição, o mesmo não foi deduzido ou a sua aquisição foi efectuada sem que o vendedor tenha procedido à liquidação de IVA, quer por não ser um sujeito passivo de IVA, quer por a operação de transmissão ser isenta, nos



termos do nº 33 do artigo 9º do CIVA, dadas as limitações decorrentes do nº 1 do respectivo artigo 21º.

Note-se, porém, que com a aplicação desta solução, todas as vendas de salvados pelas seguradoras (e não apenas aquelas em que se verificam efeitos cumulativos de imposto no caso da aplicação de regras gerais) beneficiam da isenção de IVA. Todavia, afigura-se-nos que os casos em que não existe dupla tributação pela aplicação das regras gerais do imposto são insignificantes, sendo meramente residuais.

Julgamos, assim, que, atentos os objectivos em causa, pretendendo-se salvaguardar a neutralidade do imposto e evitar os referidos casos de dupla tributação, tendo em consideração critérios de razoabilidade e o previsto no nº 33 do artigo 9º do CIVA em consonância com as regras comunitárias, se nos afigura ser esta a melhor solução para o caso em apreço.

Trata-se de uma questão de interpretação do disposto no nº 33 do artigo 9º do CIVA, que cremos ser a solução mais razoável a conceder ao caso em apreço, tendo pleno suporte na letra da lei e no espírito do imposto a nível comunitário - evitar os efeitos cumulativos de imposto sobre o imposto.

Conforme veremos infra aquando da breve incursão quanto ao tratamento desta questão a nível comunitário, nos Estados membros encontramos subjacente a preocupação de respeitar a neutralidade neste tipo de situações, adoptando-se inclusive soluções que, em nossa opinião, violam manifestamente as regras comunitárias, facto que, em nosso entendimento, não se verifica na solução vertente.

### **3.6 Aplicação do Regime Especial de Tributação pela Margem**

O regime da margem, designação pela qual é conhecido o Regime Especial de Bens em Segunda Mão, previsto na Directiva, do Conselho, nº 94/5/CE, de 14 de Fevereiro, foi, entre nós, transposto através do Decreto-Lei nº199/96, de 18 de Outubro.

O objectivo deste regime consiste, precisamente, no facto de se pretender eliminar ou atenuar a dupla tributação provocada pelo facto de bens que já tinham sido definitivamente tributados reentrarem no circuito económico.

Por bens em segunda mão entende-se, nos termos da alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 199/96, os bens móveis susceptíveis de reutilização no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objectos de arte, de colecção, das antiguidades, de pedras preciosas e metais preciosos, não se entendendo como tais as moedas ou artefactos daqueles materiais.

Este regime traduz-se no facto de as transmissões dos referidos bens, efectuadas por um sujeito passivo revendedor, serem sujeitas ao regime da tributação pela margem, desde que este tenha sido adquirido esses bens no interior da Comunidade, em qualquer uma das situações que se passam a enunciar:

- i)** A uma pessoa que não seja sujeito passivo;
- ii)** A outro sujeito passivo, desde que a transmissão feita por este tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do nº 33 do artigo 9º do CIVA ou de disposição legal idêntica vigente no Estado membro onde tiver sido efectuada a transmissão;
- iii)** A outro sujeito passivo, desde que a transmissão feita por este tenha tido por objecto um bem de investimento e tenha sido isenta de imposto, ao abrigo do artigo 53º do CIVA, ou de disposição legal idêntica vigente no Estado membro onde tiver sido efectuada a transmissão;

iv) A outro sujeito passivo revendedor, desde que a transmissão dos bens por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido efectuada ao abrigo do disposto neste diploma, ou de regulamentação idêntica vigente no Estado membro onde a transmissão dos bens tiver sido efectuada.

Todavia, afigura-se-nos que o regime em apreço não poderá ser aplicável na situação sob análise. Com efeito, os salvados, pela sua própria natureza, não podem contribuir para o exercício de uma actividade de revenda de bens, pelo menos enquanto abrangida por este regime. De facto, estes bens não se encontram em condições de ser utilizados como tal, uma vez que, como é sabido, na sua larga maioria, não são objecto de reparação ou esta seria de tal forma elevada que dela resultaria um bem “renovado”. Os salvados são, regra geral, adquiridos por “sucateiros” e vendidos “à peça”. Deste modo também se excluem do conceito de bem em segunda mão.

Por outro lado, acresce que muito dificilmente se poderá sustentar que a indemnização paga ao segurado representa o preço de compra para a companhia de seguros. Com efeito, qualquer valor atribuído aos salvados não tem a característica de preço, tratando-se, sim, da diminuição da diferença a que se refere o artigo 566, nº 2, do Código Civil, por forma a evitar, quando seja caso disso, um locuplemento indevido na esfera do lesado.

De notar, contudo, que esta solução apresenta, em relação às mencionadas infra em 3.2 e 3.3, o mérito de merecer enquadramento nas regras da Sexta Directiva, não se tratando de uma solução construída “à margem da lei”.

### **3.7 Pedido de derrogação ao abrigo do disposto no artigo 27º da Sexta Directiva**

Os Estados membros podem ser autorizados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, a introduzirem medidas especiais derogatórias daquele acto jurídico comunitário para simplificar a cobrança

do imposto ou evitar certas fraudes ou evasões fiscais (cfr. art. 27º da Sexta Directiva).

A acolher-se esta alternativa, reconhecer-se-ia, desde logo, como é natural, a não aplicabilidade de qualquer uma das regras da Sexta Directiva e, no caso concreto, teríamos de alegar que se tratava de uma medida de simplificação da cobrança do imposto, solução que não nos parece adequada.

#### **4. Jurisprudência sobre a situação em apreço**

De acordo com a pesquisa que efectuámos (para o efeito consultámos igualmente os Serviços da Comissão), não existe jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades que se ocupe, concretamente, desta questão.

Relativamente à jurisprudência nacional, identificámos uma sentença de 18 de Dezembro de 2000, do Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto, que, no nosso sentido, conclui pelo enquadramento da operação de venda dos salvados no nº 33 do artigo 9º do CIVA.

A sentença referida foi proferida em sequência de uma impugnação deduzida por uma companhia de seguros, contra liquidações de IVA emitidas pela Administração Fiscal, relativamente à prática das aludidas operações.

A sentença do Tribunal baseia-se nos seguintes fundamentos de aplicação do estatuído no nº 33 do artigo 9º do CIVA:

- a)** *“A questão situa-se em saber se estes bens – os salvados – são ou não bens afectos à actividade isenta, ou seja, in casu, à actividade de seguro.*

*Para que se possam considerar os bens como afectos à actividade isenta eles têm de concorrer para a realização dessa mesma actividade. Ora, no caso das seguradoras, por força da obrigação de reparação e de indemnização dos sinistrados sempre que a recuperação de um veículo automóvel não é possível, a companhia tem de repor aquele na situação em que se encontrava no momento do acidente através de uma indemnização pecuniária. Por força do pagamento da indemnização a companhia adquire a propriedade dos “salvados””.*

**b)** *“Tal como a impugnante alega, a aquisição dos salvados decorre do pagamento das indemnizações a que está obrigada. Logo aqueles bens são adquiridos no exercício da sua actividade, por conta do exercício da sua actividade e concorrem para a realização dessa mesma actividade, uma vez que a impugnante está legal e contratualmente obrigada a repor os lesados na situação em que se encontravam se o dano não tivesse ocorrido e é por força dessa obrigação que adquire os salvados.*

*Dizer que aqueles bens não estão afectos ao exercício da actividade é um preciosismo totalmente desconexo com a realidade. Efectivamente aqueles bens – os salvados – pela sua própria natureza não podem participar ou contribuir para o exercício de qualquer actividade, dado que não se encontram em condições de ser utilizados, pelo menos como veículo automóvel.*

*Contudo, como já se referiu os salvados só vêm à posse e propriedade da companhia de seguros por força do exercício da actividade seguradora, a qual inclui o pagamento das respectivas indemnizações, em cuja execução acaba por adquirir aqueles.*

*Logo a seguradora adquire os salvados no exercício da sua actividade e possui os mesmos no exercício dessa actividade. Assim, a sua venda é de bens afectos à actividade seguradora.....”*

**c)** *“A aceitar-se que estes bens não estavam afectos ao exercício da actividade da seguradora era como se fossemos forçados a ficcionar que*



*as seguradoras para além da respectiva actividade exerciam uma outra, a qual consistia na compra e venda de salvados. Salvo melhor opinião não é esta a situação que ocorre. E a não se entender que a aquisição daqueles salvados não integrava o exercício da actividade da seguradora para efeitos de isenção de imposto, então seria curial perguntar, se esta – a seguradora – foi tributada pelo exercício de outra actividade, nomeadamente a compra e venda de salvados.*

*Ora, não é esse o caso dos autos, para além de ser do conhecimento comum e das regras da experiência que a aquisição dos salvados pelas companhias de seguro decorre do exercício da sua actividade”.*

Neste termos, concluiu-se que “*uma vez que a venda dos salvados se enquadra no n.º 33 do artigo 9.º do CIVA, devem as liquidações impugnadas ser anuladas por vício de violação de lei.*”

De notar que o representante da Fazenda Pública interpôs recurso da referida sentença para o Supremo Tribunal Administrativo, não se tendo esta instância, até à data, pronunciado sobre a matéria.

## **5. O tratamento da questão a nível comunitário**

Esta questão está longe de ter um tratamento uniforme a nível comunitário.

Com efeito, poderemos, em linhas gerais, distinguir no espaço da União Europeia os seguintes tratamentos concedidos em sede de IVA à venda dos salvados pelas seguradoras:

### **a) Isenção**

Neste contexto enquadra-se o caso de França, que concede uma isenção especial à situação em apreço, tratando-a, *tout court*, como uma venda de

sucata, mais concretamente, como uma venda de materiais de recuperação (*matières de récupération*, artigo 261-3-2 do CGI), qualificando-se como tais os materiais usados e recuperados para servir de matérias primas de outras produções (note-se que esta isenção não corresponde a nenhum normativo da Sexta Directiva).

### **b) Tributação de acordo com o regime geral**

Encontra-se nesta situação o regime espanhol, não se dispensando, conseqüentemente, qualquer preocupação quanto aos referidos efeitos cumulativos de imposto sobre o imposto.

### **c) Tributação pelo regime da margem**

De acordo com uma orientação sancionada pelo Ministro das Finanças dos Países Baixos, a transmissão de salvados pela companhia de seguros, quando transferidos para a sua esfera por um particular ou por sujeito passivo que não deduziu o IVA suportado, é sujeita ao regime especial de tributação pela margem aplicável à revenda de bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades, previsto na Directiva do Conselho nº 94/5/CE, de 14 de Fevereiro. Em tais circunstâncias, a seguradora procede à liquidação do IVA sobre a diferença entre o preço de compra e o preço de venda.

Idêntica orientação é seguida na Alemanha.

### **d) Qualificação das operações como operações fora do âmbito do imposto**

No Reino Unido, nas situações em que o anterior proprietário, não pôde deduzir o IVA na aquisição do veículo, as respectivas transmissões pelas companhias de seguros são operações fora do âmbito de incidência do IVA, não se verificando, conseqüentemente, tributação nesta sede.

Nas demais situações, aplica-se o regime normal de tributação em IVA.

Em suma, da resenha efectuada constata-se que a maioria dos Estados membros referidos evita os referidos efeitos cumulativos de imposto sobre o imposto recorrendo, todavia, a diferentes entendimentos decorrentes de interpretações divergentes das regras comunitárias transpostas nos respectivos ordenamentos jurídicos.

## 6. Conclusões

A questão em apreço é extremamente controversa, quer a nível comunitário, nos diversos Estados membros, nos quais não há um tratamento uniforme, quer a nível nacional, onde poderão ser distintos os entendimentos expendidos.

Está em causa o tratamento a conceder em sede de IVA à venda de veículos sinistrados (salvados) pelas companhias seguradoras, sendo certo que, actualmente, tal transmissão é tributada em IVA nos termos gerais do CIVA, independentemente de o segurado ter ou não deduzido o IVA suportado aquando da aquisição do veículo.

Tal facto contende com uma das características fundamentais do IVA a nível comunitário – a respectiva neutralidade, princípio que postula, designadamente, que não se devem verificar efeitos cumulativos de imposto sobre imposto, devendo tratar-se de forma idêntica operações que conduzam ao mesmo resultado.

Ora, nas situações em que o segurado, ao adquirir o veículo, não pode deduzir o IVA suportado (por se tratar de um particular ou de um sujeito passivo isento sem direito à dedução do imposto suportado), verificam-se efeitos cumulativos de IVA sobre IVA, caso se submeta a tributação, nos termos gerais, a venda dos salvados pelas companhias de seguros (note-se que os casos em que o segurado pode deduzir o IVA são meramente residuais).

A questão prévia fundamental para o tratamento desta situação deverá, obrigatoriamente, partir do reconhecimento de que o princípio básico da neutralidade do IVA a nível comunitário deve pautar o enquadramento desta operação em sede deste tributo.

Os Serviços da Administração Fiscal têm vindo a aplicar o IVA nos termos gerais a esta operação, entendendo que se trata de uma transferência onerosa de um bem móvel corpóreo enquadrável no exercício de uma actividade económica que não beneficia de qualquer isenção prevista no CIVA. Neste contexto, entende-se, designadamente, que a transmissão de salvados pelas companhias de seguros se encontra fora do âmbito de aplicação do disposto no nº33 do art.º 9º do CIVA, uma vez que, em linhas gerais, não se encontram afectos à actividade da companhia de seguros e a respectiva aquisição não foi feita com exclusão do direito à dedução, já que o transmitente do salvado é a companhia de seguros.

Salvo o devido respeito, discordamos de tal opinião.

De facto, entendemos que:

- o salvado está afecto à actividade da companhia de seguros
- a actividade da companhia de seguros é isenta
- a “aquisição” do salvado pela companhia de seguros é feita com exclusão do direito à dedução do IVA.

Quanto ao primeiro pressuposto, não poderemos compreender que outra resposta possa ser dada à questão senão afirmativa. Com efeito, a seguradora adquiriu o salvado em virtude do contrato de seguro. Trata-se da assunção de uma obrigação assumida para com o segurado neste contexto, pelo que não se poderá negar tal evidência – o salvado está afecto à actividade seguradora

Ou seja, os salvados são activos das seguradoras afectas ao exercício da sua actividade, tratando-se, em bom rigor, a sua transmissão, de uma transmissão de bens conexas com o exercício desta actividade.

Relativamente ao segundo pressuposto, não restam margens para dúvidas. É também inegável que a actividade seguradora se enquadra, para efeitos de IVA, como isenta sem direito à dedução, porquanto as operações sobre as quais se centra - seguro e resseguro – se subsumem à previsão do artigo 9º, nº 29º do CIVA.

Relativamente ao terceiro pressuposto, importa referir que o que deveremos ter em consideração é se a “aquisição” da sucata pela companhia de seguros foi ou não feita com exclusão do direito à dedução.

Ora, a resposta evidente decorre do tratamento da operação de transmissão da sucata do segurado para o segurador.

Neste caso concreto, não há lugar quer a liquidação quer a dedução do imposto aquando da transmissão do salvado do segurado para a seguradora, pelo que poderemos igualmente considerar que se verifica este pressuposto.

Cite-se, a nosso favor, o entendimento que foi proferido através de sentença do Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto (da qual foi interposto recurso para o STA, pelo representante da Fazenda Pública).

Em suma, julgamos que o melhor entendimento a conceder à situação em apreço será a aplicação do disposto no nº 33 do artigo 9º do CIVA, afigurando-se-nos a solução da suspensão do imposto como uma segunda alternativa que, conforme se reconhece, se situa à margem do disposto na Sexta Directiva.

Urge, pois, que a Administração Fiscal reveja o entendimento que tem vindo a aplicar à transmissão de salvados automóveis pelas seguradoras, adoptando uma solução em conformidade ao princípio da neutralidade, tal como os nossos parceiros comunitários.



Todavia, julga-se conveniente que, qualquer que venha a ser o futuro entendimento da Administração Fiscal sobre a matéria, se faça uma consulta posterior ao Comité IVA.

O entendimento acolhido deverá ter natureza interpretativa, devendo as companhias de seguros proceder a um novo apuramento do imposto, de forma às liquidações adicionais entretanto efectuadas serem reduzidas em conformidade.

Atendendo à reconhecida natureza complexa desta questão, julga-se que, à semelhança do procedimento adoptado em relação a situações similares, deverá, com fundamento no disposto nos artigos 89º do CIVA e 35º da Lei Geral Tributária, proceder-se à anulação dos juros compensatórios que estejam em causa.

Lisboa, em 3 de Junho de 2002

Clotilde Celorico Palma

